



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530468-14.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YGOR GUSTAVO ALEXANDRINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para readequar as penas do réu para 10 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1530468-14.2023.8.26.0050

Assunto: Roubo Majorado

Apelante: Ygor Gustavo Alexandrino dos Santos Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro da Capital – 14ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto n. 16049

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame 1. O réu foi condenado como incurso no art. 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, c.c. artigo 70, c.c. artigo 71, todos do CP, às penas de 11 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 26 dias multa. II. Questão em Discussão 2. A defesa sustenta, preliminarmente, nulidade do reconhecimento feito em solo policial. No mérito, não questiona a condenação, apenas requer o reconhecimento de crime único. III. Razões de Decidir 3. Preliminar afastada. No caso, foi observado o disposto no art. 226 do CPP. Além disso, a condenação do acusado não se pautou, exclusivamente, no reconhecimento realizado em solo policial, mas em outras provas produzidas sob contraditório. 4. Condenação mantida. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. 5. Não reconhecimento de crime único. No caso, foram atingidos patrimônios individuais de vítimas distintas. Penas readequadas em relação à fração adotada pelo crime continuado. IV. Dispositivo 6. Recurso provido em parte para readequar as penas do réu para 10 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. Legislação Citada: CP: art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, art. 70, art. 71; art. 68, §único; CPP: art. 226. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 948.026/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18.02.2025; STJ, HC n. 940.818/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, HC n. 929.011/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 17.10.2019.

Ao relatório da r. sentença de fls. 328/338, que adoto, acrescento que a ação penal foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida em juízo e o faço para declarar o réu Ygor Gustavo Alexandrino dos Santos, qualificado nos autos nas fls. 157, incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, c.c.

artigo 70, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, razão pela qual o CONDENO ao cumprimento - em regime inicial fechado - da pena de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, mais pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, reajustado quando da execução e desde a prática delituosa.

Conforme consta da exordial acusatória:

(...) Fato 1

Consta dos autos do inquérito policial que, em 10 de maio de 2023, por volta das 19:20 horas, na Rua Maestro Callia, nº 333, Vila Mariana, nesta cidade e Comarca da Capital, YGOR GUSTAVO ALEXANDRINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 157, em conluio e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo com numeração raspada, um aparelho celular Iphone e um relógio AppleWatch de propriedade da vítima Rodrigo José Ambrosio Ghedini (BO fls. 87/88, relatório de fls. 77/86 e reconhecimento fls. 92).

Fato 2

Consta, que em 25 de maio de 2023, por volta das 09:50 horas, na Avenida Senador Casimiro da Rocha, 54, Saúde, nesta cidade e Comarca da Capital, YGOR GUSTAVO ALEXANDRINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 157, em conluio e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo com numeração raspada, um aparelho celular de propriedade da vítima Victor Marcondes Zavecz (BO de fls. 124/126 e relatório de fls. 127/134).

Fato 3

Consta, ainda que em 25 de julho de 2023, por volta das 19:13 horas, na Rua Tutóia, nº 777, Paraíso, nesta cidade e Comarca da Capital, YGOR GUSTAVO ALEXANDRINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 157, em conluio e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo com numeração raspada, um aparelho celular Iphone 14, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais,), de propriedade da vítima Thiago Rafael Pinto e um aparelho

celular Iphone 14, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de propriedade da vítima Thiago Rodrigues Pinto Passos (BO fls. 24/26, relatório de fls. 04/23 e reconhecimento fls. 28 e 33).

Fato 4

Logo em seguida, na Rua Abílio Soares, 1039, Vila Mariana, nesta cidade e Comarca da Capital, YGOR GUSTAVO ALEXANDRINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 157, em conluio e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo com numeração raspada, um aparelho celular Iphone 13 Pro, avaliado em R\$ 7.826,00 (sete mil oitocentos e vinte e seis reais), de propriedade da vítima Unilton Sousa da Silva (BO fls. 65/66 e relatório de fls. 04/23).

Fato 5

Logo em seguida, na Rua Tutoia, 106, Vila Mariana, nesta cidade e Comarca da Capital, YGOR GUSTAVO ALEXANDRINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 157, em conluio e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo com numeração raspada, um aparelho celular de propriedade da vítima “Alfa” (BO fls. 69/70 e relatório de fls. 04/23).

Fato 6

Logo em seguida, na Alameda Campinas, nº 834, Jardim Paulista, nesta cidade e Comarca da Capital, YGOR GUSTAVO ALEXANDRINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 157, em conluio e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo com numeração raspada, uma mochila contendo carteira e cartões, uma aliança de ouro, um relógio AppleWatch série 3 e um aparelho celular Iphone 14, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de propriedade da vítima Gabriel Matheus Macedo de Souza (BO fls. 38/41, relatório de fls. 04/23 e reconhecimento fl. 44).

Segundo apurado, o indiciado, a bordo de uma motocicleta Yamaha MT03 preta e cinza, em conluio com outros indivíduos não identificados, a bordo de outras motocicletas, agiam com o mesmo modus operandi.

Eles se aproximavam das vítimas e, apontando arma de fogo, anunciavam o roubo, subtraíam os pertences descritos acima e exigiam as senhas de desbloqueio dos celulares, mediante ameaça de morte, evadindo-se em seguida. Os demais davam cobertura ao indivíduo que rendia as vítimas no momento.

No dia 26/07/2023 o denunciado foi visto pela Polícia Militar na Alameda Santos, conduzindo a motocicleta Yamaha MT02, placas FUYIF34, preta e cinza, na companhia de outros dois motociclistas, em atitude suspeita. Dada ordem de parada, todos tentaram fugir, mas o denunciado foi capturado. Em sua posse, foram encontrados um telefone celular e um revólver calibre 38 com numeração suprimida, municiado com cinco munições intactas. Foi constatado que a motocicleta era produto de crime e estava com as placas trocadas. Por estes fatos, o denunciado foi preso em flagrante.

O modus operandi do denunciado e seus comparsas, as imagens das câmeras que flagraram a ocorrência de vários crimes, a motocicleta usada por ele, a arma de fogo apreendida em seu poder, similar àquela relatada pelas vítimas e o reconhecimento realizado por algumas vítimas apontam a autoria criminosa em seu desfavor.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia YGOR GUSTAVO ALEXANDRINO DOS SANTOS como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-B, do Código Penal (por duas vezes na forma do artigo 69 do Código Penal – fatos 1 e 2) e no artigo 157, § 2º, inciso II, §2º-B, do Código Penal (por quatro vezes - sendo o fato 3 na forma do artigo 70 do Código Penal (duas vítimas) - na forma do artigo 71 do Código Penal – fatos 3, 4, 5 e 6), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. (...) – fls. 165/169.

Por tais fatos, Ygor foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma acima mencionada.

Descontente com o desfecho condenatório, o réu apela (fls. 372/381). Preliminarmente, aponta nulidade do reconhecimento feito em solo policial e, no mérito, não questiona a condenação, apenas requer o reconhecimento de crime único.

Contrarrazões do MP a fls. 387/391 pelo desprovimento do recurso.

A fls. 401/414 a d. PGJ não destoou do MP.

De conformidade com a Resolução nº 772/17, não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

De proêmio, afasta-se a tese de nulidade do reconhecimento apontada pela defesa.

Conforme destacado pelo d. juízo *a quo*, no caso, foi observado o disposto no art. 226 do CPP:

(...) Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade no reconhecimento realizado na delegacia de polícia. O artigo 226 do CPP é uma recomendação que deve ser seguida, se possível, e, no presente caso, foi observado, pois, conforme expressamente previsto no referido artigo houve, por parte da vítima Thiago Rafael (fls. 28), Thiago Rodrigues (fls. 33) e Gabriel (fls. 44), a descrição do indivíduo a ser reconhecido, apresentando-se diversas fotografias. Seguiu-se, portanto, exatamente o disposto no mencionado artigo. Com efeito, há vasta jurisprudência consolidada no sentido de que a não observância das formalidades previstas na lei para o reconhecimento pessoal não obsta o provimento condenatório quando existirem outros meios de prova que avalizem a responsabilização penal do réu. E, neste caso, como se verá a seguir, o réu foi reconhecido por algumas das vítimas, o qual foi colocado ao lado de outras pessoas quando do reconhecimento em juízo – fl. 330.

Ademais, a condenação do acusado não se pautou, exclusivamente, no reconhecimento realizado em solo policial, mas em outras provas produzidas, inclusive sob contraditório.

Sobre o tema:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE.
INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS.
ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, é inviável a absolvição do réu, sobretudo se essas provas remanescentes são suficientes para amparar a condenação (AgRg no AREsp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024). Precedentes.

2. No caso, todavia, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, além de o reconhecimento ter observado as regras do art. 226 do CPP, a decisão de pronúncia não se apoiou exclusivamente no referido procedimento. Os indícios de autoria foram examinados à luz da prova documental e testemunhal coligida aos autos.

3. (...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 948.026/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) – g.n.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS DURANTE A FASE INVESTIGATIVA. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS. IMAGENS DE VÍDEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de pessoa na fase do inquérito policial, mesmo que não atenda às formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade se estiver corroborado por outras provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.*

4. *No presente caso, além do reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial, foram produzidas diversas provas corroborantes, como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do paciente logo após o crime, as imagens de vídeo do local e o Auto de Exibição e Apreensão, que reforçam a autoria do delito. (...)*

7. *Não se verifica, nos autos, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

IV. DISPOSITIVO 8. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 940.818/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.) – g.n.

No presente caso, a vítima Rodrigo reconheceu o acusado em audiência, esclarecendo que no dia do crime ele estava sem óculos.

A vítima Thiago Rafael também reconheceu o réu em audiência, narrando, na oportunidade, que o apelante, no dia dos fatos, estava de capacete, mas que abriu a viseira, o que permitiu que o ofendido pudesse ver o rosto do roubador.

A vítima Thiago Rodrigues confirmou o roubo sofrido na companhia do primo Thiago e, assim como o primo, narrou que foi capaz de reconhecer o acusado porque, durante o roubo, ele usava capacete com o visor aberto o que permitiu ver seu rosto.

Já a vítima Gabriel, apesar de não ter reconhecido o réu sob contraditório, além de ter realizado o reconhecimento na delegacia (fls. 42/44), descreveu a arma utilizada pelo acusado, que era dourada e branca, mesmas características mencionadas pelo réu sobre o armamento que possuía quando foi preso (cf. mídia juntada a fls. 277/278 – a partir min. 6:20) e conforme imagem juntada à fl. 82 do relatório de investigação.

Como se vê, não há como reconhecer a nulidade arguida pela defesa, seja porque, conforme apontado pelo il. Magistrado de primeiro grau, foi observado o disposto no art. 226 do CPP, seja porque a condenação do apelante não se pautou, exclusivamente, no reconhecimento realizado em solo policial, mas em outras provas produzidas.

Passa-se, então, ao mérito.

A autoria e materialidade não foram questionadas pela defesa.

De todo modo, observa-se que as provas se mostraram suficientes para a condenação. Conforme exposto na r. sentença:

(...) Quando interrogado por esse subscriptor, o réu Ygor Gustavo Alexandrino dos Santos, 23 anos, negou acusação; está sendo acusado por causa da moto; trata-se de uma Yamaha, preta com cinza e rodas pretas; quando comprou a moto as rodas já eram pretas; adquiriu a moto no Facebook no Marketplace, a adquiriu de um tal de Fernando, cujo contato e qualificação não dispõe; a comprou dia 26 de julho de 2023; sobre o reconhecimento pessoal feito em audiência, não soube justificar; negou que seja o indivíduo de fls. 82 que está rindo (áudio sistema SAJ).

Vejamos a prova do contraditório.

O ofendido Rodrigo José Ambrosio Ghedini confirmou ter sido roubado quando andava pela rua, momento em que três motos apareceram; foi abordado por uma delas que estava armado; exigiu entrega do celular e do relógio; não recuperou os bens; somente viu o rosto daquele que estava com arma em punho; esteve no DP e fez o reconhecimento por imagem de alguém; através do Teams, reconheceu o réu pessoalmente em audiência, esclarecendo que no dia do crime ele estava sem óculos (foi colocado ao lado de outros dois) (áudio

sistema SAJ). (...)

O ofendido Thiago Rafael Pinto contou que estava em frente do estacionamento da loja onde trabalha; um chegou primeiro e pediu permissão para deixar a moto naquele local; em seguida, outro chegou armado e anunciando o roubo; aquele que estava dentro do estacionamento tirou arma da cintura e abordou os dois Thiagos; os dois celulares foram roubados; ***fez o reconhecimento pessoal do réu Ygor por foto***; através do Teams, ***reconheceu o réu Ygor pessoalmente*** (foi colocado ao lado de outros dois); ***o réu estava de capacete, mas abriu a viseira que permitiu ver o rosto dele da testa pra baixo***; no DP lhe mostraram umas sete fotos (áudio sistema SAJ).

A vítima Thiago Rodrigues Pinto Passos confirmou o roubo sofrido na companhia do primo Thiago; de repente chegou uma moto com bag nas costas; deixaram que estacionasse naquele local; na sequência, do nada, chegou outra moto na contramão abordando eles; o outro rapaz também estava armado e abordou o depoente; os celulares foram levados e não recuperados; ***esteve no DP e fez reconhecimento pessoal do réu***; através do Teams, ***reconheceu o réu Ygor*** (foi colocado ao lado de outros dois e, antes desse reconhecimento, trocaram de placa, passando ele agora a segurar a placa três); ***durante o roubo ele usava capacete com o visor aberto o que permitiu ver seu rosto***; no DP lhe foram mostradas umas dez fotos (áudio sistema SAJ). (...)

O ofendido Gabriel Matheus Macedo de Souza confirmou que os bens descritos foram todos subtraídos, inclusive os anéis de noivado; nada foi recuperado; estava com sua esposa subindo Alameda Campinas quando viram uma moto descendo na contramão; foram encurralados por dois rapazes que os espremeram; Ygor ficou de frente para o depoente, encostando uma arma; ele pegou o celular e exigiu a senha, além de recolher as alianças; depois de subir na moto, Ygor desceu novamente e pegou o celular do depoente; ***esteve no DP e fez reconhecimento por foto do réu com certeza absoluta***; através do Teams, ***não conseguiu reconhecer o réu em juízo*** (foi colocado ao lado de outros dois e o depoente ficou em dúvida entre os números 01 e 03); o réu era o número 01; ***a arma usada tinha um aspecto meio dourado, enferrujado; na parte onde segura ela era branca*** (áudio sistema SAJ).

Paulo Henrique C. G. Cury, investigador de polícia, contou que estava com vários boletins de ocorrência; tratava-se de um grupo de três rapazes, cada qual dirigindo sua moto; com as imagens, constatou que era o mesmo grupo; uma das motos chamava muita atenção porque era uma Yamaha preta, cinza e com as rodas laranja; dia 10 de maio houve um roubo na Vila Mariana, sendo que dois rapazes conduziam motos Yamaha e outro uma Honda; nesse roubo ele portava um revólver de Inox e usava um capacete que permite abrir totalmente a viseira; desse roubo a vítima entregou o celular e a senha; em 10 de julho o grupo praticou vários roubos, o primeiro na Vila Mariana, sempre da mesma forma, usando arma de fogo; depois foram praticando outros assaltos todos da mesma maneira; em 26 de julho soube da prisão em flagrante de um indivíduo; foram até lá e soube que foi utilizada uma moto Yamaha preta e cinza apreendida no DP; ao analisar a moto percebeu que as rodas laranjas foram pintadas; era o réu Ygor que foi preso com um revólver de Inox com 5 projéteis; algumas vítimas descreveram o réu com sinais bem característicos; algumas vítimas se recordaram da arma, pois tratava-se de uma arma Inox; no dia da prisão o réu usava um capacete escamoteado, que permite a abertura da viseira por inteiro (áudio sistema SAJ).

Rafael Bustamante Cadena, agente policial, noticiou que recebeu imagens de pessoas com motos diferenciadas; uma delas era uma Yamaha; Ygor foi detido com o celular de uma vítima dirigindo essa moto e armado; vítimas foram chamadas e reconheceram o réu Ygor por foto; uma das vítimas disse que o modelo do capacete do réu era aquele escamoteado, que permite visualizar o rosto do réu (áudio sistema SAJ).

Pois bem.

Em relação aos roubos praticados contra os ofendidos Victor (Fato 2), Unilton (Fato 4) e Alfa (Fato 5) não há como editar um decreto condenatório. Em juízo, Victor e Alfa não conseguiram reconhecer o réu como o autor do delito; Unilton não compareceu em juízo apesar de intimado. Desse modo, frágil a autoria delitiva em relação aos três delitos.

No mais, em relação aos outros crimes (Fato 01, 03, e 06) a situação é diferente, com uma única anotação. A esposa de Gabriel, embora o

i. Promotor de Justiça oficiante narre em alegações finais a existência de assalto contra ela, na denúncia não mencionou-se subtração de qualquer bem em relação a ela, tal qual como no boletim de ocorrência lavrado (fls. 38/41), além do fato de não ter sido arrolada como vítima.

Desse modo, restaram os roubos em relação a Rodrigo (Fato 1), Thiago Rafael (Fato 3), Thiago Rodrigues (Fato 3) e Gabriel Matheus (Fato 6).

Em relação a estes, como se vê, todas as provas colhidas por ocasião do contraditório indicam que o acusado participou destes roubos, ocasião em que, acompanhado de um comparsa, ao menos um deles armado, abordaram as vítimas e exigiram a entrega de seus bens, fugindo na sequência.

Os depoimentos acima estão em perfeita simetria com as demais provas colhidas nos autos, restando comprovada a autoria do crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, §2º).

Portanto, quanto à materialidade dos roubos, existem provas suficientes de que os assaltos aconteceram conforme expostos na denúncia.

No que diz respeito à autoria, todas as provas produzidas indicam que o réu, em concurso de agentes, efetivou o roubo mediante grave ameaça com utilização de arma de fogo.

Ressalte-se que a idoneidade ofensiva e o potencial lesivo do crime estão demonstrados através da vítima que foi firme ao afirmar a presença de dois assaltantes, situação essa que indica a ocorrência da majorante do concurso de agentes.

Assim, a causa de aumento de pena do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II) está consubstanciada nos elementos de prova colhidos e acima ressaltados, não havendo qualquer dúvida de que tenha, efetivamente, se configurado.

Em relação a qualificadora do uso de arma, especificamente o §2º-B (arma de uso restrito ou proibido), respeitado o entendimento do órgão ministerial, entendemos pela inaplicabilidade da causa de aumento, visto não haver laudo nos autos atestando o tipo de armamento, sendo o caso, entretanto, de realizar a chamada emendatio libelli (art. 383, CPP) para

incluir a causa de aumento atinente ao emprego de arma de fogo - art. 157-A, I, do Código Penal (narrada em denúncia). O fato de a arma possuir número suprimido não a torna de uso restrito ou proibido.

A palavra das vítimas que afirmaram que foi utilizada arma de fogo na empreitada criminosa reveste-se de relevante valor probatório e consiste em elemento seguro para o convencimento condenatório. (...)

Conclui-se, então, que a pretensão punitiva deduzida em Juízo procede integralmente. A materialidade e a autoria estão comprovadas.

Em que pese o esforço da Defesa, há que se concluir que a autoria delituosa é certa e repousa sobre o acusado. É o quanto basta à condenação.

Note-se que, não existe qualquer indício, informação ou razão séria que possa levar este Magistrado a crer que as vítimas tenham falseado a verdade, imputando ao réu, falsamente, o crime.

E, a palavra da vítima, que reconheceu o réu como o criminoso que a assaltou, se reveste de relevante valor probatório e consiste em elemento seguro para o convencimento condenatório. (...)

No mais, as subtrações guardam todas vinculação ao mesmo contexto e, no conjunto, ostentam, para efeito conceitual, a condição de crimes praticados em continuação, pois representam, em tais termos, fatos que tiveram por fatores de concretização as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução em autêntica unidade de desígnios, concebidos no mesmo plano contextual e causal (...)

Finalizando, a d. Defesa procurou encontrar inconsistências na prova produzida, em especial no que tange à autoria do delito, mas, no entanto, não logrou êxito, somente conseguindo apresentar hipóteses sem maior relevância jurídica.

Desta forma, conclui-se que o acusado realizou conduta antijurídica, subsumível em tipo penal e, ante suas culpabilidades, impõem-se a condenação e as penas que passo a dosar, eis que em seus benefícios não militam quaisquer justificativas ou dirimentes. (...) – g.n., fls. 330/336.

Como se vê, a negativa do réu ficou isolada do

conjunto probatório, pois as vítimas apresentaram relatos coesos e harmônicos ao narrarem a prática da subtração mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Além disso, as vítimas Rodrigo, Thiago Rafael e Thiago Rodrigues reconheceram o apelante em audiência, e a vítima Gabriel, conforme mencionado alhures, além de ter realizado o reconhecimento em sede inquisitiva, sob contraditório, narrou, com detalhes, os fatos e as características do armamento apreendido com o réu.

Não bastasse, as testemunhas policiais confirmaram o que foi dito pelas vítimas e apontaram que uma das motos utilizada pelo grupo que praticava roubos na região chamava muita atenção porque era uma Yamaha preta, cinza, com as rodas laranja e que ao analisar a moto apreendida com réu, foi constatado que as rodas laranjas foram pintadas (vide fotografia de fls. 78 e 84 do relatório de investigação).

Logo, a condenação por estes roubos, era mesmo medida de rigor.

Dosimetria.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal: 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência¹, a pena foi elevada em 1/6, chegando a 4 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa.

Pela utilização de arma de fogo, a pena foi acrescida de 2/3 chegando a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias multa.

Foi reconhecido o concurso de pessoas, todavia, deixou-se de aplicar a causa de aumento referida, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP.

Presente o concurso formal em relação ao fato 3 (Thiago Rafael e Thiago Rodrigues), elevou-se a pena em 1/6, chegando a 9 anos e 26 dias de reclusão, mais o pagamento de 21 dias multa.

¹ Autos de n. 1518201-29.2021.8.26.0228 – data do fato: 29/07/2021; condenado como incurso no art. 16 § 1º, IV da Lei 10.826/03 c/c art. 65 "caput", III, "d" do CP; trânsito em julgado para a defesa: 07/12/2022 – fls. 199/200.

Em virtude da continuidade delitiva entre os fatos 1 (vítima Rodrigo), 3 (vítimas Thiago Rodrigues e Thiago Rafael) e 6 (vítima Gabriel), a pena foi acrescida da fração de 1/4, resultando na pena definitiva de 11 anos, 04 meses e 02 dias de reclusão, mais o pagamento de 26 dias multa.

Neste ponto, quanto ao pleito defensivo para que seja reconhecido o crime único, não há como acolher, pois as subtrações, conforme bem destacado pelo d. juízo de piso, *guardam todas vinculação ao mesmo contexto e, no conjunto, ostentam, para efeito conceitual, a condição de crimes praticados em continuação, pois representam, em tais termos, fatos que tiveram por fatores de concretização as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução em autêntica unidade de desígnios, concebidos no mesmo plano contextual e causal* (fl. 336).

Todavia, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, considerando que foram 3 fatos, necessário readequar a fração de aumento para 1/5, conforme entendimento da C. Corte Superior:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGATIVAR AS VETORIAIS DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. CRIME CONTINUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 659/STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR (...)

7. Nos termos da Súmula n. 659/STJ, a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos

cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE E REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 7 ANOS, 5 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 19 DIAS-MULTA.

(HC n. 929.011/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INADMISSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRÁTICA DE MAIS DE 7 CRIMES. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA AÇÃO

PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

3. A pluralidade de condutas, decorrentes da sonegação tributária, pode caracterizar a hipótese de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, mas não crime único.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser

firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. Evidenciado pelo Tribunal de origem a existência de mais de 7 crimes, admite-se o estabelecimento da fração máxima de 2/3.

6. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, trazida pela Lei 12.382/11.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019.) – g.n.

Sendo assim, aplicada a fração de 1/5, as penas resultam em **10 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão, mais o pagamento de 25 dias-multa**, no mínimo legal.

Considerando o *quantum* final das penas e a reincidência do réu, o regime fechado é o único cabível.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para readequar as penas do réu para 10 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR